



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3601/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13383/2013
PROTOCOLO	: 1437975
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESA	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013
CONTRATADO	: TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA.
VALOR INICIAL	: R\$ 64.766.76
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 131/2013, realizado entre o Município de Angélica e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos, tendo por objeto a aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Angélica, no período inicial de 26/03/2013 a 31/12/2013, posteriormente prorrogado pelo prazo de 01/01/2014 a 31/01/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **contrato** (segunda fase), da **formalização do Termo Aditivo n.1 e da execução financeira** (terceira fase) da contratação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 1753/2015 (pç. 14, fls. 176-183), na qual concluiu pela irregularidade da formalização do Contrato n. 131/2013, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, fazendo constar em seu relatório que permaneceram a ausência de documentos, além de outras irregularidades.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 7251/2015 (pç. 15, fls. 184-186), no qual observou e opinou pelo seguinte julgamento:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 131/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 131/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

V – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios do pagamento do valor o valor de R\$ 207,81 (duzentos e sete reais e oitenta e um centavos)

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à celebração do contrato e sua execução, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

A.1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E DE REMESSA AO TCE DO EXTRATO DO CONTRATO N. 131/2013

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 131/2013 não está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do art. 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial do mesmo, de acordo com o prazo previsto.

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

Quanto à remessa a este Tribunal, verifico a inobservância da norma prevista no Capítulo III, seção I, 1.2.1, “A”, IN/TC/MS 35/2011, tendo em vista a impossibilidade de se verificar o prazo correto para cumprimento da remessa, ante a não publicação do extrato do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Concluo, então, pelo não cumprimento da obrigatoriedade de envio de referido documento para esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A.2. REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO N. 1

De acordo com os documentos acostados nos autos, a celebração do Termo Aditivo n. 1 está em conformidade com as normas contidas na Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem sancionadas.

Contudo, a respeito das regras previstas na IN/TC/MS n. 35/2011, houve afronta ao prazo de 15 dias prescrito no Capítulo III, seção I, 1.2.2, “A”, uma vez que referido termo fora publicado em 29/01/2014 e remetido apenas em 26/02/2014.

Portanto, por mais esse motivo deve o ordenador de despesa ser sancionado, por meio de multa cabível, de acordo com art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 131/2013 (CT)	R\$ 64.766,76
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 64.766,76
TOTAL ANULADO (NAE)	(R\$ 8.732,17)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 56.034,59
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R\$ 56.034,59
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 56.034,59

No que se refere ao apontamento da Procuradoria de Contas acerca da existência de um saldo a pagar de R\$ 207,81 (duzentos e sete reais e oitenta e um centavos) sem justificativas, após detida análise dos autos, observo que referido valor não foi lançado no levantamento financeiro realizado pela 1ª ICE, todavia, foi



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

encaminhado pelo Ordenador de Despesas (pç.13, fls. 48-175) a Nota Fiscal nº 697 no valor de R\$ 207,81 de 11/05/2013 (fl.61) e seu respectivo pagamento (fl. 63), comprovando-se, portanto, a correspondência entre os valores empenhados e pagos.

Denota-se, portanto, que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, de acordo com os documentos acostados nos autos, os quais elucidam corretamente a execução, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo, portanto, irregularidades e sanções a serem impostas.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da celebração do Contrato n. 131/2013**, realizado entre o Município de Angélica e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos, pelo descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista a publicação de referido instrumento intempestivamente;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 131/2013, bem como, da sua execução financeira**, realizados entre o Município de Angélica e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos;

III – aplicar multa, ao **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito de Angélica à época do fato, inscrito no CPF n. 280.216.731-68, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Contrato n. 131/2013 e do Termo Aditivo n.1 a este Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do rece-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

bimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF